



## **Licitações**

---



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado  
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro  
CNPJ 13.693.379/0001-04CEP: 45.305-000  
Elísio Medrado - Bahia

### **AVISO CANCELAMENTO**

#### **ITENS 01; 02; 03; 04 e 05 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020**

A PRESIDENTE/PREGOEIRA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO, cancela, em razão de se fazer necessário alteração na descrição dos referidos itens do edital. Publicação do aviso no diário Oficial do município, a abertura do certame marcado para o dia 15/05/2020 – Horário: 08h30min, referente a PREGÃO ELETRÔNICO -SRP nº 009/2020 - OBJETO: Seleção de propostas destinadas a aquisição parcelada, futura e eventual de Materiais permanentes e de consumo, carteiras escolares para creches, ensino infantil e fundamental I e II, estes equipamentos vão nos proporcionar a oferecer um suporte maior nas dependências destas instituições de ensino dando assim mais conforto e melhor atendimento aos alunos, utensílios, kit de merenda escolar, panelas e potes plásticos e vidro, toalhas de banho, lençóis, fralda de tecido e jogo de berço para a creche e escolas municipais, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos. Informações podem ser obtidas pelo e-mail: [licitaelisio@gmail.com](mailto:licitaelisio@gmail.com) Elísio Medrado, 13 de maio de 2020 – Chirlene Pessoa Silva Andrade Pregoeira/Presidente

#### **AVISO CANCELAMENTO ITENS 01; 02; 03; 04 e 05**

cancela, em razão de se fazer necessário alteração

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ELÍSIO MEDRADO/ ESTADO DA BAHIA,**

**Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020 - SRP**

**MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.845/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 101, km 127, Distrito Industrial, São José de Mipibu/RN, CEP 59.192-000, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

01. O edital do Pregão Eletrônico, impôs para o item nº 4, correspondente a Mesa para Cadeirante, exigências em excesso que restringem o caráter competitivo do certame, uma vez que estipulou Laudo de ensaio de resistência a corrosão por exposição a névoa salina de 1.400 horas e Laudo de ensaio de resistência à corrosão por atmosfera úmida saturada de 1.400 horas, as quais estipulam condições acima do certificado pelas normas da ABNT.

02. Por conseguinte, não pode o certame exigir qualificação técnica superior ao que é adequado para o regular fornecimento do produto exigido pela administração pública, como a exigência de horas de exposição a névoa salina, cobrada em 1.400 horas no item 4, conforme corte do Edital abaixo:



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Elísio Medrado**  
Praça Salvador Andrade, S/Nº Casa, Centro  
CNPJ 13.693.379/0001-04 CEP: 45.305-000  
Elísio Medrado - Bahia

4	<p><u>Mesa para Cadeirante.</u> Mesa regulável, com tampo em compensado multilaminado de 25 mm, revestida em fórmica (diversas cores), com bordas em PVC, medindo 900 mm x 700 mm, com cavidade "meia - lua", medindo aproximadamente 250 mm x 200 mm. Estrutura em tubo de aço industrial retangular com base do tampo em tubo 50 x 25 mm, chapa 16, colunas em tubo 80 x 40 mm, na parte superior, com 5 regulagens de altura a cada 30 mm. Base dos pés em tubo 50 x 25 mm, com ponteiros sapatas da cor do tampo fixadas por rebites galvanizados. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, interligados por solda MIG e pintados através do sistema epóxi pó. Apresentar Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição em câmara de névoa salina conforme norma NBR. 8094/1983 de no mínimo 1.400 horas. Apresentar Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, conforme norma NBR.8095/15 de no mínimo 1.400 horas.</p>	50	unidade	R\$ 749,66	R\$ 37.483,00
---	--	----	---------	---------------	------------------

03. É preciso destacar que nenhuma norma NBR exige tamanha exposição à névoa salina, pois a norma que regulamenta o período máximo de exposição para móveis para escritório – armários, por exemplo, é a norma ABNT NBR nº 13961/2010, que dispõe uma exposição mínima de 240 horas. Logo, exigir 1.400 horas configura-se muito acima do que se encontra devidamente regulado pela norma da ABNT.

04. Exigir mais do que 240 ou 300 horas é exigir às empresas licitantes algo além daquilo determinado pelas normas de cada produto, além de expor os licitantes a uma imprevisibilidade, já que dificilmente alguma empresa terá certificado além daqueles exigidos na norma. Ou seja, é

submetê-las a uma exigência impossível das mesmas obterem ao tempo da licitação.

05. Ainda, a NBR 16671, que trata de requisitos, dimensões e modos de ensaio para os produtos licitados, em seu item 6.12, aduz:

“6.12. As partes metálicas devem ter tratamento anticorrosivo. A **resistência à corrosão na câmara de névoa salina deve ser de 240 h**, quando ensaiada **conforme ABNT NBR 8094** e avaliada conforme as ABNT NBR 5841 e ABNT NBR ISO 4628-3, com grau de enferrujamento máximo de Ri1, e grau de empolamento de d0/t0, em corpos de prova seccionados de partes retas e que contenham uniões soldadas. O tamanho do corpo de prova deve ser de no mínimo 150 mm de comprimento.”

06. É válido destacar ainda que também se impõe um laudo de corrosão por atmosfera úmida saturada de 1.400 horas, fazendo referência a NBR 8095, contudo, **essa exigência é extremamente excessiva** e a referida norma não se destina a certificar tal mobiliário, logo, não podendo ser usada como parâmetro.

07. Desse modo, é notório que diante do excesso de documentos se restringirá demasiadamente a competitividade da licitação, fazendo com que, por exemplo, várias empresas deixem de participar do referido certame por conta de tantas exigências. É importante destacar nesse contexto, recente decisão do TCU, que corrobora com a ilegalidade de exigir documentos ou laudos em excesso, **a não ser que esteja acompanhada de parecer técnico capaz de justificá-la, o que não é o caso, conforme acórdão plenário nº 012.130/2013-3** a seguir:

“Inexiste ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a **exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico** que a justifique.”

08. Por conseguinte, solicitar tantos laudos em excesso também contraria o princípio da isonomia, garantido no art. 3º da Lei 8.666/93, disposto na Constituição Federal, pois veda a diferenciação de toda e qualquer natureza, determinando a igualdade de todos, logo, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes.

09. **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, seu processamento e provimento para corrigir os equívocos mencionados, devido ao excesso de exigências que restringem o caráter competitivo do certame, uma vez que estipulam Laudo de ensaio de resistência a corrosão por exposição a névoa salina de 1.400 horas e Laudo de ensaio de resistência à corrosão por atmosfera úmida saturada de 1.400 horas, devendo ocorrer a redução de ambas as horas conforme já fundamentado nas normas citas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José de Mipibú(RN), 11 de maio de 2020.

**MÓVEIS JB IND. E COM. LTDA.**



LAILTON GUILHERME DA SILVA  
PROCURADOR  
RG Nº 2.201.949 CPF Nº 059.835.804-85



**A**  
**PREFEITURA DE ELISIO MEDRADO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 -SRP**

**IMPUGNAÇÃO**

Eu ALEX SOUZA VALIM, representante procurador da empresa LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS \_ EPP, CNPJ: 01.597.132/0001-05, venho por meio desta, impugnar o edital de pregão eletrônico acima referido:

**DA TEMPESTIVIDADE :**

A tempestividade deste recurso é indiscutível em função da abertura da licitação em tela ser no próximo dia 18 de Maio de 2020, conforme previsão legal no artigo 41, § 1º e 2º da lei Federal 8666/93.

**IMPUGNAÇÃO**

É de conhecimento geral da esfera administrativa que o processo licitatório visa alcançar um objetivo final, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, sem que se perca de vista o interesse público.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, faz menção a alguns princípios que devem ser observados pela administração quando esta pretende contratar com particulares, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesta linha de raciocínio, o inciso XXI do artigo 37 assim dispõe:

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)***

---

Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis

C.N.P.J: Nº 01.597.132/0001-05      Inscr. Estadual Nº 114.808.335.110      Insc. CCM Nº 2.819-360-1

Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050

[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)

Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748





**DA JUSTIFICATIVA -**

A empresa LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS - EPP, especializada no fornecimento e fabricação de Móveis escolares, objeto da presente licitação, ao tomar conhecimento da abertura do processo licitatório para tal contratação, procedeu à retirada do edital com o propósito de participar do processo de escolha do futuro contratado. Ao analisarmos o edital de pregão Eletrônico e suas alterações observamos irregularidades nas seguintes partes:

**Produto e certificado Direcionado:**

As especificações técnicas dos itens **1-2-3-5** que compõem o edital são de inteira exclusividade de apenas um Fabricante que possui a patente dos produtos ora solicitados, o que restringe a nossa comercialização e participação já que somos fabricantes de móveis escolares similares aos exigidos no referido Edital. Os produtos fabricados pela nossa empresa atendem quanto a questão de conforto, ergonomia, qualidade, durabilidade e preços acessíveis ao mercado, incluindo laudos de testes realizados pelo INMETRO garantindo assim a comprovação de que nossos produtos são de qualidade. Entretanto essas especificações são produzidas e comercializadas por 01 Fabricante e seus representantes, e configura direcionamento de licitação, ficando assim os demais fabricantes impossibilitados de participarem do certame licitatório, com isso a órgão infringe a lei conforme segue:

O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

**“Exigência Laudo Névoa salina de 1.400 horas(item 04):**

Os Laudos de Desempenho do produto ora demandados, segundo o roteiro da ABNT ( ), são itens importantes que têm por objetivo assegurar ao Contratante a qualidade do produto a ser futuramente fornecido pela empresa vencedora, devendo o gestor primar por tal certificação.

Todavia, quando o Poder Público adentra em detalhes técnicos tão específicos que não representam maior qualidade do produto, e sim, menos competitividade do certame, deve ser provocado de modo a reavaliar tal exigência. É o que ocorre quando o edital vai além de demandar um relatório de ensaio de corrosão, exigindo que o seja emitido com exposição mínima de 1.400 horas, sem qualquer justificativa técnica que o autorize.

---

**Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis**

**C.N.P.J: Nº 01.597.132/0001-05    Inscr. Estadual Nº 114.808.335.110    Insc. CCM Nº 2.819-360-1**

**Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050**

**[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)**

**Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748**







O que pode o administrador cauteloso e diligente exigir é que a empresa licitante/contratada apresente garantia de durabilidade e/ou qualidade do produto licitado, nunca determinar, como requisito de contratação, especificidades dos ensaios técnicos sob os quais sujeitaram-se os seus produtos.

Dessa forma, exigir da empresa certificações emitidas após um tempo mínimo de exposição/teste sem demonstrar qualquer ganho qualitativo para o licitante nada mais é do que cercear a efetiva concorrência das empresas do setor, comprometendo em última instância a seleção da proposta mais vantajosa.

O mínimo de 1.400 horas de exposição não foi contemplado em qualquer normativa afeta ao controle de qualidade dos produtos testados, tratando-se pois de requisito eminentemente subjetivo e limitador, fora do campo do interesse do administrador.

Da mesma forma, não há como pôr em cheque a qualidade de um produto acreditado pelo INMETRO exigindo que sua certificação seja emitida sob dada condição, sendo irrelevantes à administração os critérios técnicos adotados no referido ensaio.

Esclareça-se por fim que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações retro, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa.

Refuta, sim, a tentativa do órgão contratante de cercear a concorrência através da disposição de itens eminentemente subjetivos e dissociados de justificativa técnica que os respalde, como é o caso do tempo mínimo de exposição do produto, não devendo, reiterar-se, o administrador ocupar-se do protocolo técnico que precede a emissão deste certificado.

O tempo mínimo de exposição é exigência da própria empresa licitante para se distinguir em seu laudo e limitar a concorrência. Não há qualquer normativa técnica que revele a superioridade dos produtos testados sob um ou outro tempo mínimo de exposição. Sendo assim, a elevação do tempo mínimo de horas tem sido utilizada como fator direcionador de certame, prática repugnada em nosso ordenamento.

Logo, a exigência impugnada encontra-se evitada de subjetividade e despida de justificativa, devendo ser afastada por essa R. Comissão o tempo mínimo de horas de exposição do produto.

Pelo Princípio da Eventualidade, porém, caso insista essa Comissão em manter tempo mínimo de exposição do produto, requer a Impugnante que esse tempo seja reduzido, de forma a assegurar uma maior participação de empresas, podendo utilizar como referencial o tempo mínimo de 300 horas (Conforme abnt), como tem sido a prática da maioria dos editais públicos, ampliando consideravelmente a concorrência.

---

**Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis**

**C.N.P.J: Nº 01.597.132/0001-05    Inscr. Estadual Nº 114.808.335.110    Insc. CCM Nº 2.819-360-1**

**Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050**

**[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)**

**Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748**





**DO PEDIDO**

- Face aos fatos apresentados, solicitamos a esta Comissão Julgadora de Licitações que efetue as modificações necessárias (seguir os padrões FDE/FNDE e cartilhas do INMETRO/ABNT), são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

- Rever o item relativo: ao tempo mínimo de exposição do produto para atestar sua aptidão anticorrosiva, afastando-se qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, inclusive evitando-se a restrição à participação de licitantes no procedimento, e aumentando a oferta de propostas vantajosas para o órgão.

Sem mais

SP – Capital, 12 de Maio de 2020

**ALEX SOUZA VALIM**  
**RG: 43.297.724-7 SSP/SP**  
**CPF: 355.999.728-36**  
**REPRESENTANTE RPOCURADOR**

**Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis**

**C.N.P.J: Nº 01.597.132/0001-05    Inscr. Estadual Nº 114.808.335.110    Insc. CCM Nº 2.819-360-1**

**Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050**

**[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)**

**Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIROIRA DO SETOR DAS LICITAÇÕES  
DA PREITURA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO - BAHIA**

**SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 25.109.467/0001-03, neste ato representado por seu Representante Legal **VINICIUS RODRIGUES PEREIRA**, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, com endereço na Avenida Vitor Gaggiato, SN, bairro Distrito Industrial, na cidade de Santana do Paraíso – MG, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Seção VII no item 7, do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020 - SRP Processo Administrativo nº 064, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, em cumprimento a Seção VII ao tópico 7 do Instrumento Convocatório o qual aduz que:

“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão”

Considerando o tópico 7 da Seção VII do referido Edital, a data inaugural para recebimento das propostas foi estabelecida no dia 18 de Maio de 2020, sendo, portanto, o último dia de prazo para apresentação da impugnação o dia 16 de Maio de 2020, logo, tempestiva a presente impugnação.

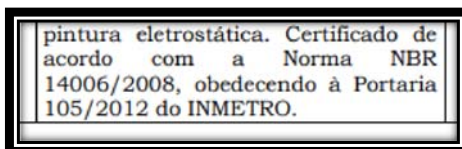
**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Insurge o presente certame com finalidade de formação de registro de preços para aquisição futura de Móveis Escolares, através do Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, destinados à Secretaria Municipal de Educação.

Isto posto, o referido Instrumento Convocatório, especificamente no Tópico de nº 3, expressa a exigência de amostras para qualquer licitante, não exclusivamente ao provisoriamente vencedor conforme preconiza o entendimento do TCU.

**“3 – DAS AMOSTRAS 3.1. Após a fase de habilitação poderá ser exigida a apresentação de amostras que, obedecendo-se as regras deste termo de referência.”**

*Além disto, as amostras devem obedecer às regras especificadas no Termo de Referência, como não poderia deixar de ser, acontece que as exigências do objeto licitado fazem obrigatoriedade o certificado técnico do INMETRO.*



*O fato é que, não é incorreto exigir tal certificação do objeto a ser licitado, porém exigí-la no momento da apresentação de amostras é inviável, tendo em vista que o licitante concorrente terá um prazo extremamente exíguo para retirar tais certificados, sendo que o órgão certificador encontra-se com suspensão de atendimento sob decreto federal.*

*Ora! Seria mais prudente exigir o citado certificado no momento do cumprimento do contrato, onde a empresa vencedora já terá sido contratada, com o objeto adjudicado para a mesma, e, ao contrario disto, não haveria qualquer prejuízo para o órgão, considerando que terá a amplitude da competitividade e assegurará a execução contratual dentro dos conformes editalícios.*

*Desta feita, o Tribunal de Contas da União entende que quaisquer exigências que acarretem custos para os licitantes concorrentes, preliminar a celebração do contrato, é de fato ilegal. Vejamos:*

**SÚMULA Nº 272 TCU:** *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

*Destarte, os licitantes concorrentes não deverão incorrer em custos, além de que necessitariam de tempo hábil para a realização das certificações. Portanto, de acordo com a legislação, as exigências da certificação devem ser requisitadas apenas na entrega final do objeto, cabendo somente então ao licitante vencedor.*

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

*Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciadas exigências abusivas, uma vez que comprovado que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato **ILEGAL**. Vejamos:*

***SÚMULA Nº 272 TCU:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

***Acórdão 1624/2018 – Plenário:** A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

*Portanto não há o que se falar em apresentação de Certificação que obedeçam os requisitos impostos pelo Inmetro, visto que o TCU já se posicionou a respeito desta matéria, ademais a Lei 8666/93, Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30.*

*Vejamos:*

**Lei nº8666/93 Art. 30º: A documentação relativa à  
qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*Destarte, fica estabelecido em lei limites para qualificação técnica, para que se garanta a isonomia, expresse estritamente no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

*Vejamos:*

*Lei nº 8.666/93 Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.*

*Destarte, as exigências feitas pelo referido Edital só terão validade após definir o licitante vencedor, logo qualquer ato administrativo ou cláusulas abusivas anterior a esta etapa não terá validade, sob pena de nulidade.*

**DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer o **DEFERIMENTO** da presente impugnação para constar que a exigência de entrega do certificado referente ao objeto licitado seja feita no momento da autorização de fornecimento emitido pelo órgão que será entregue pelo Contratado no momento da entrega dos itens a fim de ser realizado a devida conferência.*

*Nestes termos, pede deferimento.  
Salvador – Bahia, 12 de maio de 2020*

**SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**



## TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação  
Da Prefeitura Municipal de Elísio Medrano - BA

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 09/2020

**TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico de nº 09/2020, nos termos que passa a expor para, ao final, requerer:

**1 – Do Prazo de Entrega de 7 (sete) Dias Úteis:**

Verificando o edital deste certame, fls. 2, se denota que o prazo de entrega das mercadorias é de apenas 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento do Material, além da obrigatoriedade de serem fornecimentos de forma única.

Ocorre, Senhor Julgador, que referido prazo é totalmente incompatível com o objeto da licitação.

Primeiramente, é inviável a **entrega única** de todo o quantitativo especificado na licitação. Note, Senhores, o item 1 pretende a aquisição de 1.000 unidades de conjuntos escolares. Em uma situação hipotética necessitaria mais de 12 caminhões para o transporte de todo o quantitativo, isso se o material tiver a possível de ser enviado desmontado.

Rua Angelina Michielon, 238 - Sala C - Bairro N. Sra. de Lourdes - Caxias do Sul - RS  
Fone/Fax (54) 3025-6243 / 3228-2942 - Cep: 95084-430 - [bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br](mailto:bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br)  
CNPJ: 93.448.959/0001-75 - Inscr. Est.: 029/0202736

Pág 1 de 6





## **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**

Ademais, somente para carga e descarga necessitaria de mais 1 (um) dia, causando transtornos e custos mais elevados.

A situação envolve diversos fatores e uma logística que independe do órgão licitador e da contratada. Ademais, a ata de registro de preço a ser firmada entre as partes possui uma vigência de 12 meses, podendo as necessidades da administração públicas serem fracionadas, facilitando para ambas as partes.

Por isso, é elementar que a entrega única seja afastada das exigências do certame.

Outra questão que merece vossa atenção é sobre o prazo de entrega.

A empresa Tecnolínea está localizada no interior do Rio Grande do Sul e possui preços altamente competitivos, fornecendo para órgãos públicos de todo o país.

Entretanto o prazo concedido não seria compatível com a entrega dos bens nem mesmo se que o produto estivesse disponível em pronta entrega, sendo necessários de 7 a 8 dias, somente para o transporte rodoviário.

Inobstante a isso, é importante informar que após o recebimento da Nota de Empenho pela empresa contratada, a mesma realizará o pedido para a fábrica que irá inserir o solicitação em sua ordem de fabricação e produzir os bens na quantidade e especificação desejada.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário pode ser personalizado em diversas tonalidades. Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido.

Após, os bens são transportados de forma rodoviária até o local de entrega.

Rua Angelina Michielon, 238 - Sala C - Bairro N. Sra. de Lourdes - Caxias do Sul - RS  
Fone/Fax (54) 3025-6243 / 3228-2942 - Cep: 95084-430 - [bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br](mailto:bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br)  
CNPJ: 93.448.959/0001-75 - Inscr. Est.: 029/0202736

Pág 2 de 6



## TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

A saber, a empresa licitante ou mesmo a fabricante, não possuem em pronta entrega todos os bens que fabricam e nem seria possível o armazenamento de todo o quantitativo especificado na licitação. Necessitando assim, realizar o pedido de fornecimento o que poderá demorar entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias, conforme a quantidade de bens empenhados.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. Não é possível as empresas, principalmente na atual situação de incerteza, produzirem bens antecipadamente, sem qualquer garantia de venda.

Cumpra informar que a empresa Tecnolinea e a fabricante Tok Plast encontram-se localizadas no interior do Rio Grande do Sul e somente para transporte rodoviário em segurança até o interior de São Paulo, necessita de prazo compatível e razoável.

No caso dos autos, empresas que **não** estão localizadas na região central do país estão em desvantagem na participação, sem qualquer tempo hábil para a fabricação e envio dos bens, em notável limitação da concorrência.

Isso porque, enquanto empresas localizadas na região central do país poderão realizar suas entregas em 2 (dois) ou 3 (três) dias, empresas localizadas na região sul ou norte, necessitarão de mais que o dobro do prazo.

Aliás, sobre tal matéria vale lembrar a Lei Geral de Licitações, doutrina:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*

Rua Angelina Michielon, 238 - Sala C - Bairro N. Sra. de Lourdes - Caxias do Sul - RS  
Fone/Fax (54) 3025-6243 / 3228-2942 - Cep: 95084-430 - [bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br](mailto:bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br)  
CNPJ: 93.448.959/0001-75 - Inscr. Est.: 029/0202736



## **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Aliás, o prazo de 7 (sete) dias úteis é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

O Tribunal de Contas da União possui diversos pronunciamentos acerca do prazo de entrega, entendendo pela obrigatoriedade de prazo compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.

Abaixo, segue ementa do Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, nestes termos:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro apresentou o seguinte entendimento:

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Rua Angelina Michielon, 238 - Sala C - Bairro N. Sra. de Lourdes - Caxias do Sul - RS  
Fone/Fax (54) 3025-6243 / 3228-2942 - Cep: 95084-430 - [bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br](mailto:bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br)  
CNPJ: 93.448.959/0001-75 - Inscr. Est.: 029/0202736



## **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já sabe-se que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados e insumos encomendados somente após o recebimento do empenho.

Rua Angelina Michielon, 238 - Sala C - Bairro N. Sra. de Lourdes - Caxias do Sul - RS  
Fone/Fax (54) 3025-6243 / 3228-2942 - Cep: 95084-430 - [bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br](mailto:bragagnolo.licitacoes@malbanet.com.br)  
CNPJ: 93.448.959/0001-75 - Inscr. Est.: 029/0202736



**TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

Portanto, requeremos a ampliação no prazo de entrega, de forma compatível com dificuldade de fabricação e transporte dos bens.

Desta forma e diante do quanto acima exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer a majoração no prazo de entrega das mercadorias finais, ampliando-o para um patamar razoável com a fabricação, transporte e entrega, sob pena de notável afronta a Lei de Licitações, por inserção de cláusulas que **restringem o caráter competitivo da licitação**, tratando de forma desigual empresas com a localização geográfica distante do órgão licitador.

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 12 de maio de 2020.

**Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.**  
Valter Bassani